



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

Rio Bananal/ES, 24 de Março de 2021.

OF. GAB nº 0084/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei em caráter de urgência.

PROTÓCOLO nº 0197 2021
Pa. _____ L.º _____ M.º _____
Rio Bananal - ES em 24/03/2021

Exmo Sr. Presidente;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o presente projeto de Lei nº1.717/2021, que "**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Na expectativa de contar com a compreensão dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o projeto em tela, seja apreciado e votado em regime/caráter de URGÊNCIA.

No ensejo, reitero a V.Exa e seus ilustres pares protestos de estima e distinta consideração.

EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal

Exmo Sr.

Judaci G. Delcomuni Bolsoni

MD. Presidente da Camara Municipal de Rio Bananal-ES





Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM E JUSTIICATIVA

Rio Bananal/ES, 24 de Março de 2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de **Lei nº 1.717/2021**, que **"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O ex prefeito (Felismino Ardizzon) procedeu a contratação de uma empresa para prestação de serviços de recuperação financeira de créditos tributários.

A empresa contratada **URBIS (foi objeto de investigação do Ministério Público, por meio do GAECO - na operação camaro)** deflagrada para fins de descobrir a irregularidades tributárias, que acabou por lesar diversos municípios, em grandes ordens financeiras.

Os valores que o ex prefeito ordenou que o Município pagasse a empresa por um serviço inexistente foi no importe de R\$250.966,35 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), que atualizados monetariamente somam a quantia de R\$1.336.318,93 (hum milhão, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

Não bastasse o dinheiro publico gasto para a contratação da referida empresa, a decisão do ex prefeito causou aos





Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

cofres públicos uma dívida de R\$ 4.004.567,27 (quatro milhões e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), divida essa objeto do parcelamento a presente lei.

A aprovação do projeto faz-se necessária, pois, o Município possui restrição na certidão desde 16/12/2019, e recentemente o município recebeu notificação de que o debito seria inscrito na divida ativa da união.

O Município atualmente possui obras em andamento subsidiadas com verbas federais, e a permanencia do debito, impede a realização de aditivos para fins de dar continuidade as obras.

Importa salientar, que a aprovação do referido parcelamento, tornará possível a positivação da certidão, e conseqüentemente o recebimento dos recursos dos outros entes federados, comprometendo ainda mais o funcionamento da maquina administrativa.

Face ao exposto, contamos com o apoio e compreensão dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, para apreciação e aprovação em REGIME/CARATER DE URGENCIA do presente projeto.

Atenciosamente,

EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal





PROTÓCOLO nº 0128 2021
Fls. _____
Rio Bananal - ES em 24/03/2021

Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1.717, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar e efetuar o pagamento de débitos previdenciários e não previdenciários, no valor total de R\$ 4.004.567,27 (quatro milhões e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até o mês de março de 2021, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na seguinte forma:

I – Da totalidade do débito informado no caput, o valor de R\$ 908.844,49 (novecentos e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), se refere a dívida previdenciária, cujo pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas de R\$15.147,40 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos) junto à Fazenda Nacional.

II – O saldo do débito corresponde ao valor de R\$ 3.095.722,78 (três milhões e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), se refere a dívida não previdenciária, cujo pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas de R\$15.147,40 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos) junto à Fazenda Nacional.

Art. 2º Os débitos relacionados no artigo 1º desta Lei, foram originados em decorrência de compensações previdenciárias efetuadas pelo Município de Rio Bananal e não acatadas pela Receita Federal do Brasil, mesmo após a apresentação de recursos, o que resultou na lavratura dos seguintes autos:





Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

I – Auto de Infração DEBCAD - n° 37.380.575-6, de 03/07/2012, referente a débitos com a Seguridade Social, resultantes de glosa de compensações realizadas até 12/2008, tendo como fato gerador contribuições previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 15586-720.601/2012-18 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 906.539,88 em 01/11/2020;

II – Auto de Infração DEBCAD - n° 51.004.170-1, de 03/07/2012, referente a débitos com a Seguridade Social, resultantes de glosa de compensações realizadas a partir de 01/2009, tendo como fato gerador contribuições previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 10783-721.749/2012-20 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 886.221,15 em 03/07/2012;

III – Auto de Infração DEBCAD - n° 51.004.172-8, de 03/07/2012, referente à aplicação de multa isolada, nos termos do art. 44, da Lei n° 9.430, de 1995, resultantes de glosa de compensações realizadas a partir de 01/2009, tendo como fato gerador às contribuições previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 10783-721.749/2012-20 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 902.960,40 em 03/07/2012;

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do exercício corrente e dos exercícios seguintes, podendo ser suplementada se necessário, na forma da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos 24 (vinte e quatro) dias no mês de março (03) do ano de dois mil e vinte um (2021).


EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICÍPIO DE RIO BANANAL
CNPJ: 27.744.143/0001-64

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:50:20 do dia 19/06/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/12/2019.

Código de controle da certidão: **2AD7.80E9.EA35.3652**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003200340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
COMPROVANTE DE ADESÃO A NEGOCIAÇÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4A REGIAO

EMITIDO EM: 23/03/21 17:48

Número do Recibo: 00191000212348031719
CPF ou CNPJ: 27.744.143/0001-64
Nome ou Nome Empresarial: MUNICIPIO DE RIO BANANAL
Negociação: 0004 - Parcelamento Convencional
Número de Referência: 004.251.724



RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE 0001 - PARCELAMENTO COM GARANTIA - DIVIDA NAO PREVIDENCIARIA - ACIMA DE 1 MILHAO DE REAIS

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do 0001 - PARCELAMENTO COM GARANTIA - DIVIDA NAO PREVIDENCIARIA - ACIMA DE 1 MILHAO DE REAIS, de que trata o Art. 10 da Lei 10.522, de 2002., conforme as informações prestadas em 23/03/2021

INSCRIÇÕES PARCELADAS / VALORES COM DESCONTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRIOS
72420007839	601.973,57	852.740,21	1.125.055,21	515.953,79

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRI	TOTAL
Sem Desconto	601.973,57	852.740,21	1.125.055,21	515.953,79	3.095.722,78
Com Desconto	601.973,57	852.740,21	1.125.055,21	515.953,79	3.095.722,78

CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES

PARCELA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS(*)	TOTAL
1 à 60	10.032,89	14.212,33	18.750,92	8.599,23	51.595,37

(*)Decreto-Lei nº 1.025/69 e alterações posteriores.

NR. DO RECIBO: 00191000212348031719



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003200340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
COMPROVANTE DE ADESÃO A NEGOCIAÇÃO

SERPRO

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4A REGIAO

EMITIDO EM: 23/03/21 17:57

Número do Recibo: 00191000212357031702
CPF ou CNPJ: 27.744.143/0001-64
Nome ou Nome Empresarial: MUNICIPIO DE RIO BANANAL
Negociação: 0004 - Parcelamento Convencional
Número de Referência: 004.251.760



RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE 0014 - PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURIDICA - DIVIDA PREVIDENCIARIA - ATE 1 MILHAO DE REAIS

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do 0014 - PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURIDICA - DIVIDA PREVIDENCIARIA - ATE 1 MILHAO DE REAIS, de que trata o LEI 10.522, conforme as informações prestadas em 23/03/2021

INSCRIÇÕES PARCELADAS / VALORES COM DESCONTO

DEBCAD	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRIOS
00000000000373805756	325.521,52	65.104,30	366.744,63	151.474,04

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRI	TOTAL
Sem Desconto	325.521,52	65.104,30	366.744,63	151.474,04	908.844,49
Com Desconto	325.521,52	65.104,30	366.744,63	151.474,04	908.844,49

CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES

PARCELA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS(*)	TOTAL
1 à 60	5.425,36	1.085,07	6.112,41	2.524,57	15.147,40

(*)Decreto-Lei nº 1.025/69 e alterações posteriores.

NR. DO RECIBO: 00191000212357031702



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003200340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Notificação de inscrição de débitos em dívida ativa da União Procedimento de Cobrança Nº 000.013.109.637-8

Senhor(a) MUNICIPIO DE RIO BANANAL (CNPJ 27.744.143/0001-64),

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) **NOTIFICA** Vossa Senhoria (V. Sa.) quanto à **inscrição de débitos em dívida ativa da União**, nos quais foi apurada a sua responsabilidade como devedor.

Os débitos foram inscritos em dívida ativa da União no dia , sob o número 72 4 20 007839-07, e possuem as seguintes características:

INSCRIÇÃO	NATUREZA DA DÍVIDA	CÓDIGO DA RECEITA	ÓRGÃO DE ORIGEM	VALOR CONSOLIDADO*
72 4 20 007839-07	TRIBUTARIA	3202 - DIV.ATIVA-CONTR. PREV. RECEITA	SRF - SEC. DA RECEITA FEDERAL	R\$ 3.091.239,49

* Valor consolidado na data de geração desta Notificação.

COMO PROCEDER

Para regularizar a situação, V. Sa. poderá efetuar o **pagamento** do valor atualizado da dívida **OU solicitar o parcelamento** da inscrição.

Caso V.Sa. **não concorde** com a cobrança, poderá efetuar **uma oferta antecipada de garantia**, com a indicação de bens e/ou direitos, **OU apresentar pedido de revisão da dívida inscrita**.

Todos os procedimentos acima podem ser realizados no **REGULARIZE**, o portal digital de serviços da PGFN, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br.

O prazo para regularização dos débitos ou manifestação é de 45 (quarenta e cinco dias) dias corridos, contados da data de postagem desta Notificação.

Orientações detalhadas sobre como proceder podem ser encontradas no sítio da PGFN na internet (www.pgfn.gov.br), no menu "Serviços e Orientações" > "Orientações da Dívida Ativa".

CONSEQUÊNCIAS

Não sendo adotada nenhuma das providências acima, a PGFN poderá realizar atos mais gravosos de cobrança, tais como: o protesto extrajudicial; a comunicação da dívida a órgãos de proteção ao crédito; a averbação pré-executória da certidão da dívida ativa nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora; bem como a execução judicial da dívida, que poderá gerar expropriação de seus bens e direitos.

A existência de débitos em situação irregular, vencidos e não pagos, perante a PGFN, acarretará a inclusão de V. Sa. no **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin)**, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após o envio desta Notificação.

A não regularização também implica a divulgação do seu nome na **Lista de Devedores da PGFN**, disponível no sítio da PGFN, em www.pgfn.gov.br.

Além disso, a inscrição dos débitos em dívida ativa gera **impedimento para a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal** – documento expedido em conjunto pela PGFN e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que certifica a situação fiscal do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

Acesse o site www.regularize.pgfn.gov.br e evite consequências indesejadas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; arts. 2º e 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 6º ao 20 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Caso a inscrição esteja extinta ou já regularizada, por favor, desconsiderar esta Notificação.

